



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
PROCURADORIA GERAL

PROJETO DE LEI Nº _____ - 2021/PMS

ALTERA O § 1º DO ARTIGO 70 DA LEI Nº
753 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2006 E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º A Lei nº 753/2006, de 19 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 70.

§ 1º. Nas cedências previstas neste artigo, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária, salvo em casos excepcionais regulamentados via decreto específico.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos sobre as cessões preteritamente concedidas pelo municipalidade.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA, em 21 de maio de 2021.


SEBASTIAO FERREIRA DA ROCHA
Prefeito do Município de Santana



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
PROCURADORIA GERAL

JUSTIFICATIVA

SENHORA PRESIDENTE
SENHORES VEREADORES,

O presente Projeto de Lei tem por objetivo alterar o § 1º do artigo 70 da Lei nº 753 de 19 de dezembro de 2006.

O encaminhamento do presente Projeto de Lei se dá pelos seguintes motivos:

1. a Lei nº 753/06-PMS estabeleceu no § 1º do artigo 70 que o ônus da cessão de servidor caberá ao cessionário, ou seja, ao órgão/entidade dos Poderes da União, Estados ou Municípios que fizer a solicitação.

2. assim, quando se tratar de cessão de servidor, independentemente se para exercício de cargo em comissão ou função de confiança (inc. I) ou em casos previstos em lei específica (inc. II), o ônus da remuneração será do cessionário.

3. todavia, ante a inexistência de exceção na norma em espeque, fica a Administração Pública impedida de, em casos excepcionais, autorizar a cessão com ônus para si (cedente).

4. portanto, o presente PL visa alterar a Lei nº 753/2006-PMS justamente para garantir tal possibilidade.

Concernente ao efeito retroativo do presente projeto de lei, os diversos Tribunais Pátrios, inclusive o Supremo Tribunal Federal, ao tratarem da questão da retroatividade de leis, vem manifestando entendimento de sua possibilidade jurídica, desde que haja menção expressa no texto legal e respeite-se o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada. Nesse sentido, transcreve-se Ementa do STF.

“EMENTA. ...o dispositivo ora impugnado, ao declarar a ineficácia retroativa da criação do Conselho Estadual ...também viola, diretamente, o inciso XXXVI do artigo 5º da mesma Carta Magna, o qual veda a retroatividade que alcance direito adquirido e ato jurídico perfeito, vedação a que estão sujeitas também as normas constitucionais estaduais.” (STF, Tribunal Pleno, ADI n.º 596/RJ, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 07.05.1993)

Esse entendimento é compartilhado por ilustres autores e doutrinadores tais como José Afonso da Silva, segundo quem *“Vale dizer, portanto, que a Constituição não veda a retroatividade da lei, a não ser da lei penal que não beneficie o réu. Afora isto, o princípio da irretroatividade da lei não é de Direito Constitucional, mas princípio geral de Direito. Decorre do princípio de que as leis são feitas para vigorar e incidir para o futuro. Isto é: são feitas para reger situações que se apresentem a partir do momento em que entram em vigor. Só podem surtir efeitos retroativos quando elas próprias o estabeleçam (vedado em matéria penal, salvo a retroatividade benéfica ao réu), resguardados os direitos adquiridos e as situações consumadas evidentemente.”*



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
PROCURADORIA GERAL

Cumpre informar e ressaltar que a matéria proposta não encontra óbice nas Constituições Federal e do Amapá, e nem na legislação infraconstitucional.

Pelo exposto, encaminho o presente expediente para que seja apreciado por essa Casa Legislativa, com a consequente e célere aprovação do mesmo.

Santana-AP, 21 de maio de 2021.


SEBASTIÃO FERREIRA DA ROCHA
PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA